



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2452238 - RS (2023/0317972-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : DECIO TONDOLLO
AGRAVANTE : ELIDA ANA VENTURINI TONDOLLO
ADVOGADO : CLOVYS BOHRER JÚNIOR - RS056685
AGRAVADO : DARCY ROQUE MONTAGNER
ADVOGADO : RENAN DUZAC RENNER - RS059146

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. MORA DO DEVEDOR. IRRELEVÂNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A ação de consignação em pagamento pode ser utilizada pelo devedor em mora.

3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de setembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2452238 - RS (2023/0317972-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : DECIO TONDOLLO
AGRAVANTE : ELIDA ANA VENTURINI TONDOLLO
ADVOGADO : CLOVYS BOHRER JÚNIOR - RS056685
AGRAVADO : DARCY ROQUE MONTAGNER
ADVOGADO : RENAN DUZAC RENNER - RS059146

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. MORA DO DEVEDOR. IRRELEVÂNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A ação de consignação em pagamento pode ser utilizada pelo devedor em mora.

3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por DECIO TONDOLLO e ELIDA ANA VENTURINI TONDOLLO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O apelo extremo insurge-se contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO CUMULADA COM ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA E AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL CUMULADA COM PERDAS E DANOS JULGADA EM CONJUNTO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AFASTADA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. CONTRADITA DE TESTEMUNHA MANTIDA. AGRAVO RETIDO E APELO DESPROVIDOS. UNÂNIME" (e-STJ fl.383).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 724/734).

Nas razões do especial, os recorrentes sustentam, além da divergência jurisprudencial, violação dos artigos 11, 489, § 1º, IV, 554, II, do Código de Processo Civil, 335, II e 336 do Código Civil.

Sustentam que houve negativa de prestação jurisdicional, devido à ausência de manifestação acerca da alegação de extemporaneidade do depósito e que em razão disso a consignação em pagamento deveria ser julgada improcedente.

Sem apresentação das contrarrazões (e-STJ fl. 778), o recurso foi inadmitido, sobrevindo o presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente quanto à alegação de extemporaneidade do depósito, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão dos embargos de declaração:

"(...) Segundo os embargantes, não há manifestação quanto a tese de que a consignação não preencheu os requisitos necessários ao seu acolhimento, notadamente no que pertine a extemporaneidade do depósito. Afirma que a consignação foi ajuizada depois de três anos do vencimento da dívida.

Não se verifica, todavia, o vício apontado pelos embargantes.

(...)

A título de explicitação, consigna-se que a ação de consignação é o meio adequado para que a parte se libere da obrigação. Não há óbice legal para que o devedor em mora deposite o valor em juízo, é possível fazê-lo inclusive quanto à dívida prescrita posto que a consignação serve não apenas a evitar, mas também a purgar a mora do devedor.

(...)

Evidentemente que, nos termos do art. 336 do CC o depósito não terá força de pagamento se não contemplado todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento, por exemplo encargos de mora.

A eventual insuficiência do depósito, todavia, não leva a extinção do feito como insistentemente tenta fazer crer a parte embargante, mas a improcedência da ação" (e-STJ fls. 732/733).

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o

acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providencias que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se).

Registra-se que, mesmo à luz do artigo 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

No mais, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte firmado no sentido de que a ação de consignação em pagamento pode ser utilizada pelo devedor em mora.

A propósito:

"Civil e Processual Civil. Recurso especial. Ação de consignação em pagamento. Mora do credor. Mora do devedor. Possibilidade de ajuizamento.

- É vedado o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos em sede de recurso especial.

- Verificada a mora do credor por se recusar a receber o pagamento da forma que lhe é ofertado, para ele é transferida a responsabilidade pelo inadimplemento. Dessa forma, ainda que esteja em mora, ao devedor é lícita a propositura de ação de consignação em pagamento para eximir-se da obrigação avençada entre as partes.

Precedentes".

(REsp n. 419.016/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 14/5/2002, DJ de 24/6/2002, p. 303.)

"CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Mora. Validade das cláusulas contratuais.

- A ação de consignação em pagamento pode ser proposta pelo devedor em mora, pois é meio de purgá-la, e nela se permite discutir a validade das cláusulas do contrato. Precedentes do STJ.

Recurso conhecido e provido".

(REsp n. 195.752/SP, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 4/2/1999, DJ de 22/3/1999, p. 217.)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15%

(quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.452.238 / RS

Número Registro: 2023/0317972-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00145115820098210056 0014511582009821005600154524520208217000 00154524520208217000
00410749220218217000 01171907620208217000 02877360420198217000 05610900014515
1171907620208217000 145115820098210056 14511582009821005600154524520208217000
154524520208217000 202103658790 2877360420198217000 410749220218217000 5610900014515
70083158279 70083770933 70084788314 70085275212

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DECIO TONDOLLO

AGRAVANTE : ELIDA ANA VENTURINI TONDOLLO

ADVOGADO : CLOVYS BOHRER JÚNIOR - RS056685

AGRAVADO : DARCY ROQUE MONTAGNER

ADVOGADO : RENAN DUZAC RENNER - RS059146

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - ADJUDICAÇÃO
COMPULSÓRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de setembro de 2025